

RESOLUÇÃO nº 031, de 24 de agosto de 1998

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

No uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

SEÇÃO IV

Do Uso de Agrotóxicos Não-Agrícolas e outros Biocidas no Estado do Paraná

Art. 180 - Dependerá de prévia autorização do IAP, a aplicação de produtos agrotóxicos em áreas não agrícolas, conforme Lei Estadual no 7.109/79 e Decreto Estadual no 2.419/93.

Art. 181 - A concessão de autorização para uso de Agrotóxicos Não-Agrícolas e outros biocidas no Estado do Paraná é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 182 - Os produtos somente poderão ser aplicados por pessoa física ou jurídica, com responsável técnico registrado no Conselho Regional respectivo, e ainda, apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 183 - Somente poderão aplicar os produtos, os **aplicadores devidamente treinados pelo responsável técnico da empresa**, utilizando os equipamentos de proteção individual indicados quando do registro dos produtos no órgão federal competente.

Art. 184 - A aplicação do produto deve seguir rigorosamente os procedimentos técnicos aprovados pelos órgãos federais registrantes.

Parágrafo único - A aplicação deverá ser feita com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, no sentido de garantir a eficiência do tratamento e não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e as explorações agropecuárias vizinhas.

Art. 185 - A aplicação de agrotóxicos não-agrícolas e outros biocidas no Estado do Paraná, é **proibida:**

- a) em valetas, canais de drenagem e suas margens;
- b) quando a velocidade do vento for superior a 8 Km/h (oito quilômetros por hora);
- c) quando houver indicação de chuva nas 24 horas seguintes a data prevista da aplicação.
- d) por via área, em áreas situadas a uma distância de 500 (quinhentos) metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 (duzentos e cinquenta) metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos;
- e) em pátios de escolas;
- f) em áreas urbanas não dotadas de abastecimento público; e
- g) em outras áreas, consideradas de importância do ponto de vista ambiental, a critério do IAP.

SEÇÃO I Da Capina Química em Obras Lineares

Art. 186 - Os requerimentos de **Autorização para Capina Química** em obras lineares, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

- a) Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

* a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

* o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

* a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, tipo de embalagem (volume, material, etc.), a destinação das embalagens (retornáveis ou não) e os locais de preparo da calda.

b) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;

c) Cadastro Simplificado para Obras Diversas;

d) Quando a atividade for considerada efetiva ou potencialmente de risco ambiental e/ou envolvam áreas de importância do ponto de vista ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;

e) Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal no 98.816/90.

f) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental - de acordo com a aplicação das

Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual no 10.233/92;

Art. 187 - Ao responsável técnico pela aplicação do produto, será exigida a emissão de aviso público, através da mídia impressa (panfletos, jornais, e outros) e/ou da mídia eletrônica (televisão, rádio, e outros) com no mínimo 48 horas de antecedência, a fim de alertar a(s) população(ões) da(s) área(s) alvo(s) de aplicação.

Parágrafo único - Quando a aplicação atravessar áreas urbanas, deverão ser observados os critérios e restrições estabelecidos para Capina Química em Áreas Urbanas e Suburbanas.

Art. 188 - O prazo de validade da autorização será estabelecido de acordo com o cronograma de execução do Plano aprovado, considerando o tempo necessário para uma única aplicação no trecho requerido.

Parágrafo único - Se for constatada alguma irregularidade na execução do Plano, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e a critério do IAP poderá ser cancelada.

Art. 189 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação e/ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP considerará as características físico-químicas do produto e os dados edafo-climáticos da área de abrangência.

SEÇÃO II Do Controle Químico de Macrófitas em Barragens e Reservatórios

Art. 190 - Os requerimentos de Autorização para Controle Químico de Macrófitas em Barragens e Reservatórios, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

a) Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo:

* a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

* o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

* a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, e ainda, a destinação das embalagens (retornáveis ou não).

b) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela aplicação do produto;

c) Cadastro Simplificado para Obras Diversas;

d) Cópia do Relatório Técnico III do(s) produto(s) selecionados para o controle químico;

e) Cópia do(s) certificado(s) de Registro expedido(s) pelo IBAMA;

f) Cópia da Avaliação Ambiental;

g) Cópia da(s) bula(s) devidamente aprovadas pelo IBAMA; h) Cópia(s) da(s) bula(s) aprovada(s) pelo Ministério da Saúde; e

i) PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP.

j) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a aplicação das

Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual no 10.233/92;

Art. 191 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação e/ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação/reentrada, o IAP considerará para tal, um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

Da aplicação de Agrotóxicos e outros Biocidas em Ecossistemas Florestais Nativos

Art. 192 - É vedada a aplicação de Agrotóxicos e outros biocidas em ecossistemas florestais nativos, independentemente de seu estágio sucessional de regeneração, salvo em casos de extrema necessidade justificado por laudo técnico-científico.

Art. 193 - Os requerimentos de Autorização para Uso de Agrotóxicos e outros Biocidas em Ecossistemas Florestais, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos na seguinte forma:

a) Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando autorização para a atividade, contendo: * a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

* o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela empresa; e

* a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o produto a ser utilizado, a destinação das embalagens e o local de preparo da calda.

b) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável

pela aplicação do produto;

c) Cadastro Simplificado para Obras Diversas;

d) PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica,

na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;

e) Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal no 98.816/90, contendo no mínimo: nome do usuário e endereço, local da aplicação

especificando o tamanho da área a ser tratada, nome comercial do produto, cópia do

certificado de aptidão para comércio expedido por este IAP, quantidade empregada do

produto comercial, forma de aplicação e data provável da prestação de serviço.

f) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a aplicação das

Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual no 10.233/92;

Art. 194 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reaplicação ou reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto. Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP

considerará as características físico-químicas do produto e os dados edafo-climáticos da

área de abrangência.

Da Capina Química em Áreas Urbanas e/ou Suburbanas

Art. 195 - Os requerimentos de Autorização para Capina Química em Áreas Urbanas e/

ou Suburbanas, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, instruídos

na seguinte forma:

a) Requerimento firmado pelo interessado, através de carta ofício solicitando

autorização para a atividade, contendo:

* a Razão Social e CGC/MF da empresa responsável pela aplicação do produto;

* o nome e número da inscrição no Conselho de Classe do responsável técnico pela

empresa; e

* a discriminação da atividade requerida, especificando a área de abrangência e o

produto a ser utilizado, a destinação das embalagens e o local de preparo da calda.

b) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável

pela aplicação do produto;

c) Cadastro Simplificado para Obras Diversas;

d) Manifestação do município em relação a atividade requerida; e) Quando a atividade for considerada efetiva ou potencialmente de risco ambiental,

PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado e executado por técnico habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo IAP;

f) Guia de Aplicação segundo o disposto no inciso III do artigo 32 do Decreto Federal no 98.816/90, contendo no mínimo: nome do usuário e endereço, local da aplicação especificando o tamanho da área a ser tratada, nome comercial do produto, cópia do certificado de aptidão para comércio expedido por este IAP, quantidade empregada do produto comercial, forma de aplicação e data provável da prestação de serviço.

g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a aplicação das Tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização) da Lei Estadual no 10.233/92;

Art. 196 - A autorização para utilização de agrotóxicos ou outros biocidas em quaisquer áreas urbanas ou suburbanas, tais como: parques e praças, mananciais de abastecimento, em áreas de recarga de aquíferos, estâncias, balneários e outras áreas de especial interesse turístico, artístico, arqueológico, histórico e paisagístico fica condicionada a apresentação e aprovação de PCA - Plano de Controle Ambiental. Excluindo-se estas áreas, o IAP poderá emitir a autorização formalmente pela guia de aplicação.

Art. 197 - Ao responsável técnico pela aplicação do produto, será exigida a emissão de aviso público, através da mídia impressa (panfletos, jornais, e outros) e/ou da mídia eletrônica (televisão, rádio, e outros) com no mínimo

48 horas de antecedência, a fim de alertar a(s) população(ões) da(s) área(s) alvo(s) de aplicação, sendo que para áreas urbanas ou suburbanas é necessária a distribuição de panfleto em cada prédio ou casa com 24 horas de antecedência.

Art. 198 - Para concessão de novas aplicações de agrotóxicos em uma área onde anteriormente já houve aplicação, observar-se-á o tempo de reentrada do último produto aplicado, independentemente de ser o mesmo ou outro produto.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação, o IAP considerará as condições edafo-climáticas da área.